



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995151 - SP (2025/0124762-0)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : AMANDA LETICIA PEREIRA BRITO CASSIMIRO (PRESO)  
**ADVOGADO** : FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO - SP433763  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INOVAÇÃO INDEVIDA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA E MULTIREINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de *habeas corpus* quando o pedido reitera fundamentos de impetração anterior já apreciada, salvo demonstração de flagrante ilegalidade.
2. Alegação de equívoco quanto ao suposto gozo de prisão domiciliar em momento anterior configura inovação indevida em sede de agravo regimental, não podendo ser analisada.
3. A condição da agravante, mãe de criança com transtorno do espectro autista, embora relevante, não prevalece sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva, quando demonstrada a gravidade concreta dos fatos — tráfico de drogas com apreensão de grande quantidade de entorpecentes e envolvimento com organização criminosa —, aliada à sua condição de multireincidente específica. Ademais, consta dos autos que os crimes imputados foram cometidos, inclusive, durante o suposto período em que a acusada estaria cumprindo prisão domiciliar, circunstância que reforça a inadequação da medida substitutiva à luz do art. 310, § 2º, do CPP.
4. A decisão agravada está devidamente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade que justifique sua reforma.
5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995151 - SP (2025/0124762-0)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : AMANDA LETICIA PEREIRA BRITO CASSIMIRO (PRESO)  
**ADVOGADO** : FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO - SP433763  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INOVAÇÃO INDEVIDA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA E MULTIREINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de *habeas corpus* quando o pedido reitera fundamentos de impetração anterior já apreciada, salvo demonstração de flagrante ilegalidade.
2. Alegação de equívoco quanto ao suposto gozo de prisão domiciliar em momento anterior configura inovação indevida em sede de agravo regimental, não podendo ser analisada.
3. A condição da agravante, mãe de criança com transtorno do espectro autista, embora relevante, não prevalece sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva, quando demonstrada a gravidade concreta dos fatos — tráfico de drogas com apreensão de grande quantidade de entorpecentes e envolvimento com organização criminosa —, aliada à sua condição de multireincidente específica. Ademais, consta dos autos que os crimes imputados foram cometidos, inclusive, durante o suposto período em que a acusada estaria cumprindo prisão domiciliar, circunstância que reforça a inadequação da medida substitutiva à luz do art. 310, § 2º, do CPP.
4. A decisão agravada está devidamente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade que justifique sua reforma.
5. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto AMANDA LETICIA PEREIRA BRITO CASSIMIRO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Segundo consta, a agravante foi presa em flagrante no dia 8 de janeiro de 2025, no município de Barretos/SP, sendo posteriormente convertida a prisão em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06. Na ocasião, foram apreendidos 150 microtubos de cocaína no veículo conduzido por Amanda, além de outros 450 microtubos encontrados em imóvel por ela indicado, supostamente utilizado para armazenagem de entorpecentes. Em diligências subsequentes, foram ainda localizados 70g de cocaína em forma de tijolo, além de quantia em dinheiro totalizando R\$ 3.203,00, em diferentes locais relacionados à acusada e às corrés.

Contra a prisão preventiva, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem sob os fundamentos da reincidência específica da paciente e da reiteração criminosa em contexto de benefício anterior, afirmando que o novo delito teria sido praticado enquanto Amanda se encontrava em prisão domiciliar no curso da execução penal. Em novo *writ*, a Corte local indeferiu liminarmente o pedido de substituição da custódia pela prisão domiciliar, ao entendimento de se tratar de mera reiteração de pedido anteriormente apreciado pelo colegiado.

Nesta Corte Superior, foi impetrado *habeas corpus* veiculando pedido de concessão da prisão domiciliar, sustentando-se, como fato novo, a impossibilidade da avó materna — atualmente responsável pela criança de sete anos, diagnosticada com transtorno do espectro autista — de prover os cuidados necessários, em razão de limitações físicas e psicológicas. A defesa refutou o fundamento utilizado na instância anterior sobre a suposta concessão prévia de prisão domiciliar à acusada, alegando inexistência de decisão nesse sentido, e afirmando que tal fato não é respaldado por documentos constantes dos autos.

A decisão ora agravada, contudo, não conheceu do *writ*, por entender que os fundamentos deduzidos coincidem com os de impetração anterior, tratando-se de mera reiteração de pedido já apreciado, sem inovação relevante de fato ou de direito. Além disso, entendeu pela inadmissibilidade da impetração diante da ausência de ilegalidade flagrante e da utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio.

Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo regimental, reiterando a inexistência de concessão prévia de prisão domiciliar, bem como a inadequação da fundamentação que sustenta reincidência como óbice absoluto ao benefício, destacando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC coletivo 143.641/SP, no sentido de que a prisão domiciliar pode ser concedida a mães de crianças com deficiência, independentemente da natureza do crime ou da reincidência, desde que ausente risco concreto à coletividade.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, a defesa busca, em síntese, o deferimento do benefício da prisão domiciliar, ao argumento de que a agravante é mãe de uma criança menor de 12 anos e portadora de autismo.

No caso, verifica-se que o Tribunal indeferiu liminarmente o *habeas corpus* porque a alegação já havia sido objeto de análise em uma impetração anterior, processo n. 2013747-12.2025.8.26.0000, julgado no dia 28/2/2025.

De fato, "[a] mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 190.293, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).

Observo, contudo, que **o acórdão transcreveu os fundamentos do writ anterior**. Assim, considerando que **a alegação ainda não foi examinada nesta Corte, passo ao exame do pleito de deferimento da prisão domiciliar**.

Sobre o ponto, colhe-se do acórdão (e-STJ fl. 163/166):

*No que diz respeito à paciente AMANDA, o pedido de prisão domiciliar já foi objeto de apreciação por essa Colenda 13ª Câmara Criminal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 2013747-12.2025.8.26.0000, na sessão realizada em 28.02.2025, oportunidade em a Turma Julgadora denegou a ordem, merecendo destacar o seguinte trecho da decisão colegiada:*

*“É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, **não se nega que os riscos de reiteração criminosa pelo agente autorizam a sua segregação cautelar, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva.***

*E no que se refere aos riscos de reiteração criminosa, vale consignar que **a paciente é multireincidente específica pela prática do delito de tráfico de drogas**, porquanto suportou condenação nos autos do proc. 1501583-44.2020.8.26.0066 Tráfico, fls. 91, da ação penal e 1501062-02.2020.8.26.0066 Tráfico, fls. 92, além do que também responde a outros dois processos em curso, respectivamente proc. 1501548-44.2020.8.26.0066 Tráfico, Recebida a denúncia, fls. 93 e 1503095-91.2022.8.26.0066 Tráfico e Associação para o tráfico, recebida a denúncia.*

*Registre-se, inclusive, que a reincidência delitiva é causa autônoma de denegação da liberdade provisória, nos termos do art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal, o que, por si só, já seria suficiente rechaço da ordem pleiteada.*

*Mas não apenas isso, pois desponta dos autos que **o novo delito de tráfico de drogas foi cometido enquanto a paciente estava em gozo do benefício da prisão domiciliar nos autos do processo de execução de cumprimento das suas condenações já transitadas em julgado**, motivo pelo qual demonstra-se inconcebível beneficiá-la novamente com tal instituto, logo após tê-lo descumprido.*

*Nessas condições, resta claro que a sua colocação em liberdade neste momento ou a concessão da prisão domiciliar, logo após a prática de novo delito, apenas desacreditaria o sistema de justiça criminal, não apenas para ela, mas para toda sociedade, o que não se pode admitir, porquanto certamente serviria como estímulo a sua reiteração criminosa.*

*Dessarte, cumpre asseverar que suas condenações penais suportadas são mais do que suficientes para autorizar a manutenção do decreto cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, encontrando esse fundamento amparo no pacífico entendimento do c. STJ (...). (...) No que atine à suposta ilegalidade do flagrante de AMANDA, na estrita via dessa ação constitucional, não se vislumbra ilegalidade na ação dos milicianos, porquanto eles foram uníssomos em consignar, durante a tramitação do inquérito policial, que a paciente já era conhecida nos meios policiais pela prática do tráfico de drogas relembre-se que ela já ostenta duas condenações em curso e responde a outros dois processos por tráfico, e estava conduzindo o veículo em alta velocidade, tendo ainda demonstrado nervosismo estando, portanto, devidamente caracterizada a hipótese exigida pelo art. 244, do Código de Processo Penal, que autoriza a busca pessoal independentemente de mandado judicial, sem prejuízo da reanálise dos fatos pelo magistrado de primeiro grau, quando da análise do mérito da causa”.*

*Ora, consoante pacífica orientação jurisprudencial, “Tratando-se de mera reiteração de pedido, com os mesmos fundamentos, não se conhece do remédio constitucional” (Superior Tribunal de Justiça, H. C. 23402/SP, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/10/2002, D. J. 25/11/2002, pg. 254).*

Acerca da prisão domiciliar, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos do agente, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal, preâmbulo e art. 3º).

Relevante, ainda, a alteração promovida pela Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, que introduziu os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

*Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:*

*I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*

*II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*

*Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.*

Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no *habeas corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Assim, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, bem como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

Em todo caso, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer com a finalidade e evitar violação dos direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da norma que regula o tema – Lei n. 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

Na hipótese, **o benefício não pode ser concedido porque a agravante é multirreincidente específica (em tráfico de droga) e teria cometido novo delito quando cumpria pena em regime de prisão domiciliar** pelo fato de ser mãe de uma criança menor de 12 anos, situação excepcionalíssima que afasta a possibilidade de deferimento do benefício postulado.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE**

*DROGAS. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVANTE JÁ AGRACIADA COM PRISÃO DOMICILIAR E VOLTOU A DELINQUIR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

*2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*

*3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, visando a garantia da ordem pública, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prisão e apreensão de 1301 pinos de cocaína, mais 55 pastilhas de ecstasy, na residência em que se encontrava com seus filhos. Precedentes.*

*4. Pleito de prisão domiciliar.*

*- Na espécie, verifica-se que se trata de ré reincidente específica (1504126-59.2020.8.26.0344 execução 0008632-21.2021.8.26.0344) e ostenta maus antecedentes, tendo sido condenada em um segundo processo pela prática de outro delito de tráfico, este pendente de recurso. Além de que, a agravante já foi agraciada com prisão domiciliar, no processo n. 1504126-59.2020.8.26.0344, tendo voltado a delinquir. Precedente.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no HC n. 902.214/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). PACIENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DELITIVA E DESCUMPRIMENTO DE BENEFÍCIO IDÊNTICO EM FEITO DIVERSO.*

*1. Embora a Lei n. 13.769/2018 não mencione a possibilidade do indeferimento da prisão domiciliar (art. 318-A do CPP), em situações excepcionalíssimas (como circunstanciado no HC n. 143.641/SP), é possível ao Magistrado negar o benefício, notadamente na hipótese de descumprimento anterior do benefício, mediante reiteração na prática delitiva, conclusão que advém da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam as medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o disposto no art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.*

*2. Compreensão distinta implicaria a concessão de um salvo-conduto para a prática reiterada de crimes enquanto não formada a culpa, o que, além de desarrazoado, colide com o escopo da prisão domiciliar que, enquanto medida cautelar alternativa, objetiva não só a proteção dos meios e fins do processo, como também da sociedade do risco de novas infrações penais.*

3. No caso, a paciente foi presa por sucessivas vezes, em flagrante, em um curto espaço de tempo, pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo que, na primeira, foi agraciada com a liberdade; na segunda, foi beneficiada com a prisão domiciliar; e, na terceira, foi determinada a conversão da prisão em preventiva.

4. Evidenciada a reiteração delitiva e o descumprimento de medida cautelar anterior, não há ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar.

5. Ordem denegada.

(HC n. 498.374/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Por fim, a alegação de que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* incorreu em equívoco ao afirmar que a agravante estaria em gozo de prisão domiciliar quando da nova prática delitiva configura indevida inovação em sede de agravo regimental, não tendo sido previamente tratada pela adequada via dos embargos de declaração, razão pela qual não pode ser conhecida ou analisada neste momento recursal.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. [...] CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

*[...]*

6. Trata-se de indevida inovação recursal a alegada ausência de contemporaneidade nos fundamentos que balizam o decreto de prisão cautelar. Como se sabe, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no RHC 155.304/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2022, DJe 31/5/2022)

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 995.151 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0124762-0

Número de Origem:

15000593620258260066 20137471220258260000 20672270220258260000 772212025

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO

ADVOGADO : FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO - SP433763

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AMANDA LETICIA PEREIRA BRITO CASSIMIRO (PRESO)

CORRÉU : ANDREIA DE CAMPOS PIRES

CORRÉU : MILENA DE MOURA PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AMANDA LETICIA PEREIRA BRITO CASSIMIRO (PRESO)

ADVOGADO : FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO - SP433763

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025